



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.012455/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.632 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ENICE MARTINI GASPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima e Renata Toratti Cassini que votaram por converter o julgamento em diligência e os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior que, no mérito, deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na qual o sujeito passivo pediu que fosse reconhecido o seu direito à isenção, em face da existência de moléstia grave. Segue abaixo a ementa da decisão:

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

O contribuinte somente tem direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão desde que possua moléstia grave entre aquelas definidas na Lei e seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A aposentadoria por invalidez permanente não dá direito à respectiva isenção.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 14/08/2013 (fl. 52 do PDF) e interpôs seu recurso voluntário em 03/09/2013, no qual basicamente reafirmando os mesmos termos de sua manifestação, alegou o seguinte:

- a) é portadora de doença grave capitulada na Lei 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Rio de Janeiro);
- b) o art. 92 da citada lei repete literalmente as Leis 7713/88 e 8.541/92;
- c) a recorrente está em estado mental grave e incapacitante desde a sua concessão de sua aposentadoria.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da isenção por moléstia grave

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de **doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável *"aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave"* (destacou-se).

IN RFB 1500/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

No caso concreto, a DRJ afirmou, até então com acerto, que *"a aposentadoria por invalidez permanente não dá direito à respectiva isenção"* (vide ementa). Do voto condutor do acórdão, extrai-se a seguinte fundamentação - com destaques não constantes do original:

Para que os rendimentos de aposentadoria ou pensão sejam isentos do imposto de renda se faz necessário que a contribuinte possua alguma daquelas moléstias tipificadas na Lei. O fato de a pessoa se encontrar aposentada por invalidez não lhe dá o direito a tal isenção, pois a legislação que rege a concessão de isenção do imposto de renda deve ser interpretada literalmente, não havendo qualquer margem à discricionariedade.

Analizando-se todo o processo constata-se que a interessada de fato é portadora de paralisia irreversível e incapacitante desde 01/06/2010, como podemos observar no laudo proferido pela Junta Médica em 17/07/2010 mencionado no documento emitido pela Divisão de Saúde Ocupacional – DISAO do Ministério da Saúde.

Portanto, a contribuinte não faz jus à isenção do imposto de renda para o período anterior a 01/06/2010, devendo ser

indeferido totalmente o pleito da contribuinte, haja vista não ter direito ao reconhecimento da isenção requerida no presente processo, mais precisamente quanto aos últimos cinco anos-calendário anteriores à petição, ou seja, 2004 a 2008.

No entanto, o que se observa nos documentos de fls. 9/12 do PDF é que o Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro, através de seu Departamento de Perícias Médicas, expressamente afirmou, com base no parecer final da junta (v. fl. 9), que estava comprovada a invalidez total nos termos do art. 71, inc. I, combinado com os arts. 91 e 92 da Lei 94/79. Tais documentos, em especial os documentos de fls. 9/10, obviamente constituem-se em laudo pericial emitido por serviço oficial.

Analizando-se o rol das doenças relacionadas no art. 92 da Lei Municipal 94/79¹, uma das quais teria ensejado a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, realmente verifica-se que todas as moléstias ali previstas realmente coincidem com as doenças arroladas no Regulamento do Imposto de Renda. Veja-se:

Art. 71. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

Art. 91. O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Art. 92. Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostite deformante).

§ 1º Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo e seu § 1º a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Em sendo assim, muito embora tais documentos não afirmem, de forma conclusiva, qual doença teria especificamente ocasionado a invalidez permanente, no entender deste conselheiro está comprovado que a recorrente era portadora de uma das moléstias previstas no Regulamento.

O Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado* (art. 371 do NCPC e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual *"o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos"*². Isto é, muito embora o julgador tenha um certo grau de liberdade de apreciação, ele está vinculado à prova dos autos, ao passo

¹ <http://www.seperj.org.br/admin/fotos/biblioteca/biblioteca29.pdf>, acesso em 26/09/18,

² FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

que, no caso *in concreto*, há prova suficiente para ensejar o reconhecimento da isenção prevista no Regulamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer a isenção nos anos-calendário em referência e determinar que a autoridade administrativa proceda aos ajustes nas declarações de rendimentos, inclusive para viabilizar eventual restituição do imposto de renda retido e/ou recolhido a maior.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Em que pese as, como de costume, muito bem articuladas razões do Relator, delas ouso a dissentir.

A divergência resume-se à comprovação, na forma da lei, de que o sujeito passivo era, ao tempo do fato gerador, portador de uma daquelas doenças taxativamente elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

Entende o Relator que pelo fato de o sujeito passivo se encontrar aposentado por força do artigo 92 da Lei Municipal 94/79³, que trás um rol de doenças semelhante ao do dispositivo da legislação tributária, seria motivo o suficiente a comprovar que era, de fato, portador de uma daquelas doenças à época, extrapolando seus efeitos, com isso, à seara tributária.

Não estou certo disso.

Inobstante aquele artigo 92 estabelecer um rol deveras próximo ao que se tem na Lei 7.713/88, seu § 1º acaba, de uma forma ou de outra, alargando as possibilidades para que se consiga, administrativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, possibilidade essa, percebe-se, não contemplada pela legislação tributária. Veja-se:

(...)

§ 1º Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irreversível para o serviço público.

Ademais, urge destacar que os atos administrativos que concedem a aposentadoria e os que reconhecem a isenção para fins do Imposto de Renda (e sua consequência na tributação dos rendimentos) não são emitidos pela mesma autoridade, além de serem autônomos e se sujeitarem a normas e rigores (Artigo 111, II, do CTN) específicos para o seu deferimento.

³ <http://www.seperj.org.br/admin/fotos/biblioteca/biblioteca29.pdf>, acesso em 26/09/18,

Em outras palavras: os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez podem não ser, necessariamente, os mesmos para a fruição do gozo à isenção do IR. Desta feita, a aposentadoria por invalidez, por si só, não gera automático direito ao benefício isentivo.

Enquanto que, neste caso, para a concessão de aposentadoria as regras são postas pela legislação própria - de Direito Administrativo -; para o gozo da isenção, há de se observar as normas de natureza tributária, em especial o artigo 111, II do CTN.

Com isso, as condições estão expressamente previstas nas Leis 7.713/88 e 9.250/95 e devem ser observadas.

Há de se apresentar o laudo emitido por serviço médico oficial à autoridade fiscal, tal como determina a lei.

Nesse sentido, VOTO por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti